



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720027/2007-77
Recurso nº 169.567 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.739 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DEBORAH CARDOSO GUIRRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do auto de infração, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se descrita em quadro demonstrativo detalhado que instrui a peça básica, atendendo plenamente as disposições do Decreto nº 70.235/72, e o recorrente, na defesa interposta, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento da maioria dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À mingua de comprovação, cabível a glosa de despesas que o contribuinte pretendeu deduzir em sua declaração de ajuste anual.

GLOSA DE IRRF. INEXISTÊNCIA DE DIRF INDICANDO A RETENÇÃO.

Ante a inexistência de Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) comprovando a retenção de imposto de renda na fonte em nome do contribuinte, é de se manter a glosa efetuada.

IRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, em indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 21/28, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 10.732,50, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 1.500,00), dedução indevida a título de livro caixa (R\$ 9.600,00), dedução indevida do imposto a título de incentivo (R\$ 600,00), dedução indevida de IRRF (R\$ 6.360,00) e dedução indevida a título de imposto complementar (R\$ 720,00).

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- deixou de contabilizar parcela dos rendimentos recebidos, mas, da mesma forma, deixou de declarar parcela do IRRF vinculado a tais rendimentos, sendo que não ficou claro se na autuação fiscal foram abatidos tais valores;
- não verificou se as doações que realizou foi para um fundo controlado por conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, mas entende que tais valores seriam dedutíveis em respeito ao princípio da isonomia;
- foram desconsiderados documentos lícitos em seu favor, que comprovam os lançamentos no Livro Caixa, bem como os valores retidos de IRRF;
- o lançamento fiscal seria nulo em decorrência da falta de uma descrição perfeita dos fatos e da inexistência de demonstrativos de apuração, que constitui um flagrante cerceamento ao seu direito de defesa;
- está levantando toda a documentação capaz de comprovar as deduções a título de Livro Caixa e do IRRF. Desta forma, requer a posterior juntada da referida documentação;
- não seria cabível a imposição de multa e juros. A imputação de multa de mora só seria cabível se houvesse culpa do contribuinte;
- a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 65/69, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução de IRRF vinculado a rendimentos oferecidos à tributação na DIRPF, está condicionada à comprovação de sua efetiva retenção.

IRPF. DOAÇÕES. DEDUÇÃO.

Do imposto apurado somente são dedutíveis as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 16/05/2008 (fl. 92), a contribuinte, representada pelo seu procurador (fl. 44) interpôs recurso voluntário de fls. 72/82, em 13/06/2008, cujo teor será a seguir sintetizado.

Preliminarmente, suscita a nulidade do auto de infração sob o argumento de que lhe foi cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório, indicando que sequer foram juntados dados capazes de demonstrar as apurações, os critérios e métodos adotados na obtenção do montante indicado como débito fiscal, bem como a nulidade da decisão recorrida, pois, além de ser controvertida, julgou genericamente os pontos impugnados. Salienta, ainda, que a assinatura que se encontra presente no Aviso de Recebimento da entrega do auto de infração é de pessoa estranha à contribuinte.

Caso não seja reconhecida a nulidade do processo administrativo como um todo, requer a conversão dos autos em diligência, para que os Municípios de Canavieiras e Canápolis prestem informações referente aos valores que lhe foram pagos a título de honorários advocatícios e correspondentes valores retidos na fonte, e/ou a concessão de prazo suficiente para providenciar os documentos não apresentados em virtude da falta de individualização e identificação pela autoridade fiscal, bem como pela dificuldade de colher tais provas junto às administrações municipais.

No mérito, em relação à omissão de rendimentos referente ao município de Teodoro Sampaio, alega que o referido Município não lhe encaminhou o informativo, fazendo com que apresentasse a declaração de imposto de renda sem a indicação de tal fonte pagadora. Pretende seja restabelecida a dedução a título de Livro Caixa, conforme cópias em anexo das folhas que compõem o referido livro, devidamente registrado e com todas as despesas contabilizadas, sob pena de incidir no crime de exação previsto no parágrafo 1º do artigo 316 do Código Penal Brasileiro. Relativamente à dedução indevida de incentivo, defende, em consonância com os princípios da isonomia e da boa-fé, que teria o direito de deduzir tais valores, tal qual outro contribuinte que teve maior sorte ao escolher suas entidades beneficiárias. Solicita, ainda, o restabelecimento do imposto de renda retido na fonte, dado que os contratos de prestação de serviços apresentados constituem prova irrefutável.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente alega, em preliminar, nulidade do lançamento por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que o lançamento apresenta deficiências quanto aos dados capazes de demonstrar as apurações, os critérios e métodos adotados na obtenção do montante indicado como débito fiscal. Aduz, inclusive, que não se tem certeza do aproveitamento do tributo retido na fonte correspondente aos rendimentos tidos como omitidos.

A decisão recorrida muito bem afastou essa preliminar de nulidade, conforme abaixo se transcreve:

Preliminarmente, verifica-se que no Demonstrativo das Infrações, às fls. 23, e no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, às fls. 24, partes integrantes do Auto de Infração, houve descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, bem como de seu enquadramento legal.

Especificamente em relação à descrição relativa à glosa de parcela da dedução do IRRF, tão questionada pelo impugnante, verifica-se que foram apontados os valores cujas retenções não foram comprovadas, sendo estes os vinculados aos rendimentos pagos pelo Município de Canavieiras, no valor de R\$ 6.000,00, e Município de Canápolis, no valor de R\$ 450,00. Foi ressaltado, ainda, que foi computado um IRRF vinculado aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio maior do que o valor declarado, em razão de ter sido comprovada uma retenção no valor total de R\$ 1.080,00.

Constata-se que a matéria e a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas. Desta forma, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa nem se verificando a ausência de qualquer requisito formal indispensável, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Saliente-se, ainda, que é válida a questionada ciência mediante assinatura do Aviso de Recebimento por pessoa estranha à contribuinte. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

O acórdão recorrido, também, encontra-se fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. Como se vê, às fls. 65/69, o julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos da impugnante. Assim, se a fundamentação do ato decisório permite à contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao

indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Além disso, rejeita-se o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, destaque-se que inexistem elementos ou argumentos nos autos capazes de afastar a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, em consonância com a DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, CNPJ 13.824.248/0001-19, corresponde à diferença de R\$ 1.500,00.

A glosa da dedução a título de Livro Caixa deve ser mantida, pois a recorrente, ao contrário do afirmado, não traz aos autos cópias das folhas que compõem o referido livro e tampouco os documentos que se prestariam a dar suporte às correspondentes despesas.

Da mesma forma, ratifica-se a glosa da dedução de incentivo, pois, conforme reconhecido pela recorrente, a doação por ela realizada não foi destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto na legislação de regência.

No que diz respeito à glosa do IRRF, restaram não comprovadas as retenções das parcelas vinculados aos rendimentos pagos pelo Município de Canavieiras, no valor de R\$ 6.000,00, e Município de Canápolis, no valor de R\$ 450,00.

Correta, portanto, a imputação do ônus tributário à contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitada, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin